

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

14 JUL 2020

Protocolo: 759/20

Processo: 759/20

Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 153, DE 9 DE JULHO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 3.600.000,00, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.", no Orçamento-Programa do Estado de Rondônia para o exercício de 2020.

Senhores Parlamentares, a presente propositura visa a abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, devidamente apurado no Balanço Patrimonial do ano de 2019, da Unidade Gestora Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, alocada na natureza de despesa constante do Anexo Único, dessa forma, a mencionada proposta justifica-se pela necessidade de adequar a programação orçamentária da referida Unidade, com o objetivo de estender a concessão do benefício de transferir recursos financeiros, por meio de crédito, aos estudantes em situação de vulnerabilidade social matriculados na Rede Pública de Ensino do Estado de Rondônia, para aquisição direta de gêneros alimentícios, em caráter excepcional, durante o período de estado de Calamidade Pública, decorrente da pandemia do Coronavírus - COVID-19, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 11.497, de 16 de junho de 2009, alterada pela Lei Federal nº 13.987, de 7 de abril de 2020, para o mês de Julho de 2020, haja vista ter sido estendido o período de suspensão das aulas presenciais na rede pública estadual, até 31 de julho de 2020, conforme solicitação e justificativas da Unidade e documentação que acompanha o Projeto em pauta, como se vê no Ofício nº 7378/2020/SEDUC-DAF, exarado em 23 de junho de 2020.

Ademais, insta frisar que nesse cenário de crise, decorrente do novo Coronavírus, evidencia-se a importância que a merenda escolar tem na vida de muitos estudantes em situação de vulnerabilidade social, que dependem da comida servida nas escolas, tendo-a como principal refeição do dia, portanto, requer-se especial cuidado, visando assegurar a manutenção dessa alimentação aos que dela necessitam, durante o período sem aulas, uma vez que a retirada dessa oferta alimentar, causaria grande transtorno a classe estudantil atendida pela Unidade solicitante, posto que a alimentação infantil é fundamental para o adequado desenvolvimento do aluno, por outro lado é também um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adiante:

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

08h19min

10 JUL 2020

Servidor(nome legível)

Artigo 25º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

Portanto, com o intuito de encontrar uma solução para garantir a merenda escolar durante o período de interrupção das aulas, aos alunos matriculados na rede pública estadual, pertencentes às famílias cadastradas no Bolsa Família/NIS, que necessitam desse atendimento, é que apresento o referido Projeto, tensionando atender a população do estado de Rondônia, com as medidas necessárias para auxiliar neste período de Calamidade Pública, evitar que o corpo discente sofra com a fome durante esse período.

Assim sendo, busco o apoio de Vossas Excelências consoante os mandamentos legais dispostos no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em vista

à necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/07/2020, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0012283976** e o código CRC **A945C762**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.256371/2020-07

SEI nº 0012283976





GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 9 DE JULHO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 3.600.000,00, em favor da Unidade Orçamentária Secretária de Estado da Educação - SEDUC.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), em favor da Unidade Orçamentária Secretária de Estado da Educação - SEDUC, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, a ser alocada conforme Anexo Único.

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no *caput* deste artigo é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2019, da Unidade Gestora Secretária de Estado de Finanças - SEFIN, devidamente apurado em Balanço Patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO

SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			3.600.000,00
16.001.12.368.2125.1448	CONCEDER AUXÍLIOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (MERENDA ESCOLAR)	3390	0300	3.600.000,00
TOTAL				R\$ 3.600.000,00



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/07/2020, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0012289960** e o código CRC **A9862ED6**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.256371/2020-07

SEI nº 0012289960





Governo do Estado de

RONDÔNIA**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Ofício nº 7378/2020/SEDUC-DAF

A Sua Excelência o Senhor
PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
Av. Farquar, nº 2986 - Complexo Rio Madeira, Curvo 2, 6º Andar - Bairro: Pedrinhas
CEP: 76801-470 – Porto Velho/RO.

Assunto: **Análise Técnica sobre Disponibilidade Crédito Suplementar por Superávit Financeiro de 2019 para custear Programa de Merenda Escolar.**

Senhor Secretário,

Com respeitosos cumprimentos, considerando o Despacho SEDUC-DAF (0011806210), no qual solicitamos disponibilização de recursos no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) oriundos de Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial de 2019 (fonte 100.00), no intuito de estender a concessão do benefício de transferir recursos financeiros por meio de crédito, aos estudantes em situação de vulnerabilidade social matriculados na Rede Pública de Ensino do Estado de Rondônia, para aquisição direta de gêneros alimentícios, em caráter excepcional, durante o período de estado de Calamidade Pública, decorrente da pandemia do Coronavírus - COVID-19, conforme previsão na Lei Federal nº 11.497, de 16 de junho de 2009, alterada pela Lei Federal nº 13.987, de 7 de abril de 2020, para o mês de Julho/2020, haja vista ter sido estendido o período de suspensão das aulas presenciais na rede pública estadual até 31/07/2020.

Considerando que nesta Unidade há saldo de R\$ 3.162.111,68 (três milhões, cento e sessenta e dois mil cento e onze reais e sessenta e oito centavos), que está comprometido para pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias de inativos, uma vez que essas despesas não poderão ser pagas com recursos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE conforme o Despacho SEDUC-CPOD (0012110260).

Considerando o Memorando 41 (0012064453) e Despacho SEFIN-GAB (0012075255), solicitamos com a costumeira brevidade dessa SEPOG, averiguar o quantum do Superávit Financeiro (fonte 0300) já foi comprometido com a abertura de créditos adicionais ou na propositura dos mesmos, para que, somente assim seja possível indicar a SEDUC o montante de recursos disponível para o financiamento da proposta acostada nos autos.

Senhor Secretário, justificamos o nosso pedido de urgência no atendimento m pleito, haja vista que devido a extensão do período de Pandemia, haverá necessidade de nova **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA** (submeter novo Projeto de Lei à Assembléia Legislativa - ALE, para atender o mês de **Julho/2020** e prever essa possibilidade enquanto perdurar o estado de calamidade pública).

Certos de contarmos com a usual atenção, agradecemos antecipadamente a valorosa colaboração, renovando votos de estima e apreço.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARTA SOUZA COSTA BRITO, Diretor(a)**, em 23/06/2020, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário(a)**, em 23/06/2020, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0012117165** e o código CRC **79E54523**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0029.132703/2020-30

SEI nº 0012117165

